SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 777, DE 2015

Altera o art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para determinar a devolução dos recursos do Fundo Partidário utilizados na campanha eleitoral do candidato que tiver o diploma cassado ou perdido o mandato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"**Art. 44**.

.....

§ 7º O candidato que houver recebido do respectivo partido recursos do Fundo Partidário para utilização em sua campanha eleitoral e tenha o diploma cassado ou perdido o mandato por decisão transitada em julgado fica obrigado a devolver ao Tribunal Superior Eleitoral o equivalente ao dobro do referido valor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A referida proposição pretende moralizar a destinação do Fundo Partidário, que é constituído essencialmente por recursos públicos, de forma que o candidato que receba de seu partido parcela desse Fundo para utilização em sua campanha eleitoral, mas venha a ter o diploma cassado ou a perder o mandato, seja obrigado a devolver ao Tribunal Superior Eleitoral o equivalente ao dobro do valor recebido.

Afinal, é inaceitável que a sociedade, que contribui com pelo menos trinta e cinco centavos de real por eleitor a cada ano, como prevê o art. 38, inciso IV, da Lei nº 9.096, de 1995, seja obrigada a tolerar que parte desse valor seja destinada à campanha eleitoral de candidato eleito, mas que seja definitivamente afastado em razão de conduta incompatível com o exercício do cargo, como abuso de poder político ou econômico, improbidade administrativa, ilícito eleitoral ou crime.

Portanto, o projeto pretende assegurar que os recursos do Fundo Partidário sejam destinados exclusivamente à promoção do pluripartidarismo e do funcionamento dos partidos comprometidos com os princípios do regime democrático e com as normas de nosso ordenamento jurídico.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - LEI DOS PARTIDOS POLITICOS - 9096/95
- inciso IV do artigo 38
- artigo 44

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)